



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005219-44.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante FERNANDA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1005219-44.2024.8.26.0322.

Apelante(s): Fernanda Cristina da Silva Oliveira (Justiça Gratuita).

Apelado(s): Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda.

Ação: Indenizatória.

Comarca: Lins - 2ª Vara Cível.

Juíza Prolatora: Lícia Eburneo Izeppa Pena.

Voto nº 41.245

Apelação. Ação indenizatória. Mera reiteração genérica da inicial, a qual já foi realizada em réplica, sem enfrentamento mínimo aos fundamentos da sentença. Ausência de impugnação específica. Desrespeito ao artigo 1.010, II e III, do CPC/15. Recurso de apelação não conhecido.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Fernanda Cristina da Silva Oliveira contra Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda, que a r. sentença de fls. 121/123, de relatório adotado, julgou improcedente.

Irresignada, apela a autora requerendo a reforma do julgado a fim de que sejam procedentes as suas pretensões aos danos materiais e morais.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Afirma a demandante que, após clicar em um anúncio no seu celular que seria do site da ré, o aparelho começou a atuar sozinho, como se estivesse sob controle de outrem remotamente, o que culminou com várias transações financeiras, incluindo empréstimos e uso de limites de cartão de crédito.

Pois bem, como se vê, a apelante limita-se a reiterar o quanto alegado na inicial sem dirigir um único argumento contra os respeitáveis fundamentos expostos na sentença (sobretudo aqueles a fls. 122).

Nada foi dito sobre a culpa exclusiva de terceiro, nem sobre a ausência, de sua parte, de cautela para verificar o anúncio que supostamente seria da ré.

Ora, as teses recursais são, na verdade, mera transcrição literal daquilo que foi afirmado na petição inicial, cujas alegações, por sua vez, foram reprisadas em repetidas (fls. 114/120).

Com relação aos danos materiais, basta comparar o teor das fls. 6 (em negrito) até a 9 com o constante a fls. 132/135. Quanto aos danos morais, simples passada de olhos nas fls. 9/13 revela a identidade do conteúdo a fls. 135/138.

Ora, é cediço que as razões de apelação devem impugnar os fundamentos da sentença, a fim de que

sejam hábeis a modificá-la, destacando-se que na espécie dos autos, restou evidente a ausência de fundamentação analítica do dissenso, o que impede, por consequência, o conhecimento da matéria de mérito por esta Corte de Justiça.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada” (REsp 632.515 – CE – Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 2ª Turma – J. 17.04.2007, in DJ 07.05.2007, p. 302).

Como se vê, a parte apelante deixou de cumprir a exigência contida no artigo 1.010, III, do CPC, já que a defesa de fundamentos inábeis para modificar a sentença equivale à ausência de fundamentos.

Destarte, mantém-se a r. sentença, aumentada a honorária para 12%, observada a gratuidade concedida na origem.

Por fim, restam advertidas as partes que em caso de discordância do entendimento aqui exarado deverão manejar a via processual adequada, lembrando-se o disposto no art. 1.026, §2º do CPC, que prevê a aplicação de multa processual em caso de embargos de declaração protelatórios, em combinação com o inciso VII, do artigo 80 e com o art. 81; sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo de aplicação, inclusive, daquela estabelecida no §2º, do artigo 77, todos do CPC, **as quais não estão acobertadas pela gratuidade.**

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

WALTER EXNER

Relator